



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 19/2021 da CCJR sobre o Projeto de Lei nº 02/2021, de autoria do vereador Rodrigo Mendes, que dispõe sobre nomeação de servidores aos cargos comissionados e funções de confiança e dá outras providências.

### I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

1. Trata-se de projeto de lei que visa estabelecer hipóteses de vedação ao acesso a cargos comissionados e funções de confiança.
2. O art. 1º da proposta contém o seguinte teor:

*Art. 1º - Fica vedada a designação para função de confiança ou cargo em comissão de pessoas que se enquadrem nas seguintes condições:*

*I - Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado desde a condenação até o transcurso do prazo de duração dos efeitos, por crimes contra administração pública e o patrimônio público; contra o meio ambiente e a saúde pública; eleitorais; abuso de autoridade; contra a vida e a dignidade humana; contra a mulher e de pedofilia;*

*II — os que forem condenados por ato de improbidade administrativa, com trânsito em julgado, pelo prazo que durar os efeitos da decisão;*

*III - administradores, gestores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta que tenham dado causa à perda, extravio ou outra irregularidade que resulte prejuízo ao erário, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos da aplicação pelo Tribunal de Conta;*

*IV — aqueles que tiverem suas contas, que devem ser prestadas anualmente, rejeitadas pelo Poder Legislativo ou pelo Tribunal de Contas, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;*



V — pessoas físicas que atuem como dirigentes de pessoa jurídica que prestem serviços à Administração Pública;

VI - profissionais que forem excluídos ou suspensos do exercício da profissão pelo órgão de classe, quando a qualificação seja exigida para o exercício do cargo ou função pública, pelo prazo que durar a sanção;

VII - os servidores que forem demitidos do serviço público, desde a decisão até o transcurso do prazo de 5 anos da aplicação da sanção, ressalvada a reforma da decisão pelo Poder Judiciário.

3. Na justificativa consta que “a Ficha Limpa revelou-se como exemplo do exercício da cidadania, na medida em que demonstrou a insatisfação do povo com a permanência de pessoas com restrições na gestão de cargos públicos. (...) Trata-se de um passo para proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício dos cargos e funções públicas.

4. Nos termos regimentais, a propositura tramitou nesta Casa sem receber emendas ou substitutivos.

5. É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

6. Compete a esta Comissão Permanente se pronunciar sobre a **constitucionalidade, juridicidade ou legalidade e técnica legislativa** de projetos de lei submetidos a sua apreciação por força regimental, de acordo com o art. 46, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno.

7. A matéria é de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição da República Federativa do Brasil.

8. A iniciativa para legislar sobre o provimento de servidores em funções de confiança é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 61, § 1º, II, c, da CF/88<sup>1</sup> e o art. 45 da Lei Orgânica Municipal<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Art. 61 (...) § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...) II -



9. No que se refere à técnica legislativa, a proposta não atende aos preceitos dos arts. 3º, 1º<sup>3</sup>, e 7º<sup>4</sup>, ambos da Lei Complementar nº 95/98, uma vez que não indica o âmbito de aplicação da norma, ou seja, a quais entidades e órgãos a lei será dirigida.

10. **Quanto à juridicidade**, há óbice para a deliberação da matéria em Plenário. Isso porque, o projeto de lei usurpa a competência privativa do Poder Executivo para estabelecer condições de acesso às funções de confiança pelos servidores efetivos, cuja matéria deve ser regulada pelo Estatuto dos Servidores Públicos – Lei Complementar nº 01/1997, a qual é de competência privativa do Prefeito.

11. No tocante à regulamentação de condições de acesso aos cargos comissionados em âmbito municipal, é cabível a iniciativa parlamentar para propor emenda à Lei Orgânica Municipal - LOM (art. 43, inciso I), tendo em vista que o tema da propositura em análise é tratado no art. 126 do citado diploma legal.

12. No entanto, verifica-se que o quórum estabelecido para apresentação de proposta de emenda à Lei Orgânica, nos termos do art. 43, I, da LOM, não foi observado.

13. Portanto, o projeto em análise padece de vícios de constitucionalidade, vez que invade a competência do Executivo para dispor sobre

disponham sobre: c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

<sup>2</sup> **Artigo 45** - Compete privativamente ao Prefeito, dentre outros, a iniciativa de leis que disponham sobre: (...) III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores municipais;

<sup>3</sup> Lei Complementar 95/98. Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas: I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do **âmbito de aplicação das disposições normativas**;

<sup>4</sup> Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo **âmbito de aplicação** (...) [grifamos]



# CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: [www.pariqueraacu.sp.leg.br](http://www.pariqueraacu.sp.leg.br)

Correio eletrônico: [camara@camarapariquera.sp.gov.br](mailto:camara@camarapariquera.sp.gov.br)

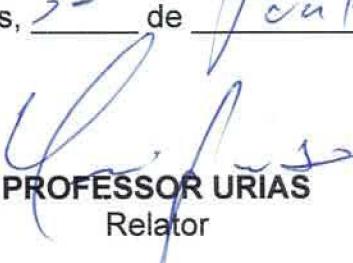
o acesso às funções de confiança pelos servidores públicos municipais, bem como por não observar a espécie legislativa correta (emenda à Lei Orgânica), e seu respectivo quórum.

**14.** Diante da constitucionalidade da matéria fica prejudicada a análise do quórum para a sua deliberação e aprovação pelo Plenário.

## III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso voto é pela constitucionalidade da proposta, pelo que somos **DESFAVORÁVEIS** a sua deliberação pelo plenário da Câmara Municipal.

Sala das Comissões, 30 de Outubro de 2021.

  
PROFESSOR URIAS  
Relator

## PELAS CONCLUSÕES:

  
MILTON TICACA  
Presidente

  
CARLINHOS ASSPA  
Membro